

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021
Processo n.º 23507.001618/2020-15

A SAMIR CAVALCANTE AUR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.261.811/0001-01, sediada na Rua João de Maria Linhares, nº 30, COHAB I – Sobral/CE, CEP: 62.052-460 vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Samir Cavalcante Aur, adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em fase da decisão do nobre pregoeiro de desabilitar a Empresa Samir Cavalcante Aur ME, informando que a empresa descumpriu o item 10.14.2 habilitar e declarar a empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA como vencedora do presente certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrente solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e está douta comissão de Licitação responsável pelo pregão 08/2021, conheça do RECURSO e DÊEM provimento no Mérito, opinando sobre a Habilitação do Recorrente e a desabilitação do Recorrido do presente certame, nos termos da presente manifestação.

Do direito de apresentar o Recurso, de acordo com o item 12 do presente edital:

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, via sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Recorrente materializou na data de 09 de Julho de 2021 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto à esta Comissão a intenção de recurso, restou à empresa a apresentação das presentes razões recursais, tendo como prazo final para a apresentação das mesmas na data de 14 de Julho de 2021, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

Diante do exposto, verificasse que o presente recorrente encontra-se tempestivo.

DOS FATOS E DOS DIREITO

O presente certame teve seu início no dia 06 de julho de 2021, iniciando as 09:00:02, com o Excelentíssimo Pregoeiro fazendo algumas comunicações e as 09:12:03 iniciando fase de lances com total 8 empresas participantes. Após o término dos lances, iniciou o Julgamento de Proposta, ficando em primeiro lugar na fase de lances a Empresa R Batista de Oliveira, onde foi convocado para o envio da proposta atualizada no prazo de 3 (três horas), obedecendo enviando dentro do prazo informado pelo nobre pregoeiro, após análise da habilitação, sendo desabilitado por não descumprir os itens 10.13.3 e 10.14.4.1 do presente edital.

De acordo com o edital 7.1.7, o não cumprimento acarretará em imediata desclassificação e convocação da empresa remanescente, consoante a ordem de classificação.

Sendo convocado a Empresa Samir Cavalcante Aur ME, obedecendo o prazo de 03 (três) horas para o envio da proposta readequada, após a verificação da análise de habilitação, sendo desabilitado por descumprir o item 10.14.2 do presente edital.

10.14.2.Registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutricionistas competente da região a que estiver vinculado o licitante, que comprove atividade relacionada como objeto desta licitação, consoante Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 (Art. 15, parágrafo único);

O nobre pregoeiro utilizou o seguinte argumento: Verificamos que a Certidão de Registro e Quitação, expedido em 22/10/2020 é considerada NULA pelo CRN.6ª Região, pois foi realizada alteração no CNAE Principal e Secundário da empresa em 24/03/2021, após a emissão do CRQ.

O Recorrente solicitou a alteração no devido órgão para a regularização do CRQ, (Conselho Regional de Nutricionistas – 6º Região) no dia 03 de junho de 2021, infelizmente o documento foi emitido no dia 09 de julho de 2021, após o cadastramento do presente certame, o que poderia ser resolvido com uma diligência para esclarecimento, conforme permitido no item 7.1.8.2.

7.1.8.2. A ausência de informação importante do objeto no citado campo não acarretará a desclassificação da proposta da licitante, podendo tal falha ser sanada mediante realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar as informações.

Infelizmente a Empresa Samir Cavalcante Aur ME, fica de mãos atadas, pois, a solicitação de atualização foi solicitada, restando única forma é aguardar a nobre instituição emitir o documento.

Após a desabilitação do Recorrente, mais 4 empresas foram desabilitadas, restante apenas a empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, que na data do dia 09 de julho de 2021 foi considerada Habilitada e Vencedora do presente certame.

O edital traz regras específicas para elaboração e lançamento da proposta no sistema, o que deve ser observado por todos os licitantes, em prestígio aos princípios da impessoalidade e isonomia, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como forma de observar essa isonomia, o edital é expresso ao vedar a inclusão de propostas identificadas no sistema itens 8.2.1. e 8.2.2.

8.2.1. Consideram-se em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, as propostas que: não forem omissas, não contenham vícios insanáveis/ ilegalidades ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

8.2.2. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Se a proposta está identificada, a licitante deve ser desclassificada, não havendo qualquer margem para interpretação em sentido diverso.

A proposta anexada pela empresa CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, deixa bem claro, pois, além do timbrado, consta todas as informações da empresa.

Dessa forma, a licitante descumpre o edital, que vincula as partes, como prevê o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, confira-se a lição de Marçal Justen Filho:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada." (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 963, Editora Revista dos Tribunais, 18ª Edição, 2019).

Portanto, não a o que questionar que o edital deve ser seguido, e se a licitante declarada vencedora não cumpriu com todas as regras, contrariando expressa previsão editalícia que vedou a apresentação de propostas iniciais identificadas, temos que a inabilitação é medida de rigor.

Obviamente, a atuação dessa comissão é amparada pelo princípio da legalidade, da imparcialidade e da isonomia, sendo que, evidenciado o equívoco da licitante, sendo que após a fase lances a proposta deverá ser desclassificada, ou em qualquer fase do certame, pois deixou de cumprir as regras do edital. Pois bem, no item 8.2.4 está determinado que: a não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Lembramos apenas, que o julgamento das propostas, assim como da documentação de habilitação e todas as fases do certame, devem ser objetivos, ou seja, cumpriu ou não todas as regras do edital.

A licitante não cumpriu as regras, de modo que deverá ser inabilitada, por ser medida de legalidade e justiça.

O recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

DOS PEDIDOS

Antes expor, requer

1. Seja DEFERIDO o presente recurso em todos os seus efeitos.
2. No mérito, o recurso seja julgado totalmente PROCEDENTE, decidindo, por consequência, a reconsideração da decisão do (a) Ilustre pregoeiro (a) que a Empresa Samir Cavalcante Aur Me no retorne para presente certame.
3. Desabilitar a Empresa a CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, dando sequência aos demais ritos necessários.
4. Que seja encaminhado a Autoridade Competente para devida análise do Processo.

Desde já

NESTE TERMO, PEDE DEFERIMENTO

Sobral, 14 de julho de 2021

SAMIR CAVALCANTE AUR
006.261.023-67

Fechar